



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0276.5/2020

Art. 1º Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 0276.5/2020 com a seguinte redação:

“Art. XXº Ficam extintas as seguintes serventias extrajudiciais:

I – Escrivania de Paz do Distrito de Pinheiros, Município de Canoinhas;

II – Escrivania de Paz do Distrito de Campo de Água Verde, Município de Canoinhas.”

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper

Justificativa

Analizando este Projeto de Lei e a pertinência temática com o PL 369.9/2019, que se convalidou na Lei Estadual nº 17.889/20, ambos originários do Tribunal de Justiça e alusivos à criação de serventias extrajudiciais, acredito ser o momento adequado para a revisão da “transformação” da Escrivania de Paz do Distrito de Pinheiros em Escrivania de Paz do Distrito de Campo de Água Verde, ambas localizadas no Município de Canoinhas, a qual restou operada por meio do acréscimo do art. 4º ao PL 369.9/2019, posteriormente transformado na Lei 17.889 de 2020.

A figura jurídica da “transformação” de um cartório em outro é, no mínimo, exótica. Nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição da República, ou se cria ou se extingue uma serventia. O *tertius genus* da transformação não tem qualquer apoio legal, já que incorpora as 2 situações (criação e extinção) em uma única.



Além disso, a transformação de uma Escrivania em outra, operada pelo art. 4º da Lei nº 17.889/20, alterou uma realidade fática bastante remota: a Escrivania de Paz do Distrito de Pinheiros estava vaga desde 1986 e desativada desde 2006 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Inclusive, a hipótese da transformação em questão, chegou a ser examinada pelo órgão fiscalizador da atividade extrajudicial, contudo, o Tribunal de Justiça a rechaçou.

A emenda parlamentar que incluiu a transformação das Escrivanhas no PL 369.9/2010 desconsiderou, ainda, a própria ontologia das Escrivanhas de Paz: a natureza de cartório distrital.

De acordo com a legislação municipal de Canoinhas, o Campo da Água Verde tem atualmente status de Bairro. E em sendo um Bairro (e não um Distrito), não há justificativa para se tornar um cartório distrital (ou, simplesmente, uma Escrivania de Paz), sob pena de subverter toda a lógica da legislação catarinense (Lei Estadual nº 17.653/2018).

O mencionado exotismo na transformação de serventias pode futuramente, quiçá, ensejar a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Dentro do compromisso de preservar o ordenamento catarinense, conferindo-lhe unidade e coerência, entendo ser mais do que oportuno – na verdade, ser altamente recomendável – a pura e simples extinção da Escrivania de Paz de Campo de Água Verde com a revogação do art. 4º da Lei nº 17.889/20, evitando maiores desdobramentos jurídicos e até mesmo a incerteza funcional daquele que viesse assumir referida serventia.

Com vistas a impedir o fenômeno da repristinação e levando em consideração que a Escrivania de Paz de Pinheiros está desativada há mais de 14 anos, conforme dados extraídos do “portal do extrajudicial” do sítio eletrônico do TJSC, faz-se necessário reafirmar sua extinção (já decretada pelo art. 4º da Lei nº 17.889/20).

Assim, nos termos do §3º do art. 190 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa apresento a emenda aditiva acima exposta pugnando pela devida apreciação e aprovação.